CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-9001

PARECER JURÍDICO Nº 013/2025

Referência: Projeto de Lei nº 4/2025
Autoria: Prefeito Municipal
Ementa: Dispõe sobre a remuneração do Conselheiro Tutelar, nos termos da Lei Municipal nº 2.677/2023, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei que dispõe sobre a remuneração do Conselheiro Tutelar, nos termos da Lei Municipal nº 2.677/2023, e dá outras providências.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei; (ii) Impacto Orçamentário; (iii) Declaração sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro; (iv) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e (v) Ofício nº 1/2025/CMDCA.

Na justificativa, o Prefeito Municipal afirmou que a presente proposta tem a finalidade de fixar a remuneração dos Conselheiros Tutelares, nos termos da Lei Municipal nº 2.677/2023.

É, em síntese, o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passaremos à análise.

Quanto à Forma de Apresentação

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

> "Art.131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.
> Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante."

O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.

Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto em apreço versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, artigo 7º, I, da Lei Orgânica Municipal c/c § 1º, do art. 60, da Lei Municipal n. 2.677/2023. *In verbis:*

> "**Art. 7º**. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;"
>
> **Art. 60** (...)
>
> **§ 1º** A proposta de remuneração poderá ser elaborado pelo CMDCA e encaminhada ao Poder Executivo para análise de viabilidade financeira; se aprovada, será encaminhada à Câmara Municipal através de projeto de Lei Municipal fixando a remuneração para os Conselheiros Tutelares.

Consoante previsto nos artigos 1º e 2º, o Projeto de Lei fixa valor a remuneração pelas funções exercidas pelos membros do Conselho Tutelar, dependendo, portanto, de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, por força da Lei Orgânica Municipal e da Lei 2.677/2023.

Por outro lado, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao tratar dos atos que importem aumento de despesa, dispõe em seu artigo 16:

> "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

No entanto, conforme declaração anexa ao presente projeto, foi informado que "as despesas decorrentes do objeto correrão por conta da dotação orçamentária supra, que é suficiente para fazer face à necessidade de empenhamento para o exercício, havendo adequação orçamentária e financeira com o orçamento aprovado e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de diretrizes Orçamentárias – LDO".

Além disso, acompanha o projeto o impacto financeiro decorrente desse reajuste, que além de informar a dotação orçamentária e a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observou ainda os limites da despesa total com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em consonância com o artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998, recomendamos a Comissão de Legislação Justiça e Redação, retificar a ementa do Projeto de Lei nº 4/2025 e o art. 1º do Projeto de Lei nº 4/2025, com as seguintes redações, respectivamente: "Dispõe sobre a remuneração do Conselheiro Tutelar, nos termos da Lei Municipal nº 2.677/2023, e dá outras providências" e "Art.1º Para atender aos dispositivos da Lei Federal nº 8.069/1.990 e Lei Municipal nº 2.677/2023, fica sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal fixar parâmetros e propor valores para remuneração mensal dos membros titulares do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Piumhi-MG.", para corrigir o ano de publicação da referida Lei Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica OPINA pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa Legislativa.

Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 41, I e VI do R.I.), de Finanças e Orçamento (art. 42, I do R.I.) e Comissão de Serviços, Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania (art. 43, II).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será apreciada em dois turnos de discussão e votação (art.144, § 1º do RI).

O quórum para aprovação será por maioria simples (maioria dos Vereadores presentes), em conformidade com o artigo 156, § 1º do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após acatar a recomendação apresentada neste parecer, a Assessoria Jurídica do OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 4/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piumhi, 4 de fevereiro de 2025.

Jaqueline Aparecida de Souza
Assessora Jurídica
OAB/MG 176.192

Joselito Costa e Silva
Assessor Jurídico
OAB/MG 116.237

PROTOCOLIZADO EM
04/02/2025 às 16:50 horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI